



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2014.3.009034-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado (a): Dr. Henrique José Parada Simão, OAB/PA 14.559-A e outros
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet, OAB/RJ n° 15.311 e outros
APELADA: HAILA HAASE DE MIRANDA
Advogado: Dra. Aline Cristiane Anaissi de Moraes Braga, OAB/PA n° 13.013
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO declaratória de Nulidade de Contrato de Financiamento e de Débito e Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO do recurso. rejeitada. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FRAUDE. CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO. REDUÇÃO. possibilidade. PRECEDENTES DO STJ.

- 1- Comprovado nos autos que a inscrição do nome da autora/apelada nos órgãos de proteção ao crédito foi feita pelos próprios recorrentes, está configurada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.
- 2- Os argumentos constantes nas razões recursais assinalam os fundamentos de fato e de direito pelos quais os apelantes pretendem reformar a sentença guerreada, conforme prevê o artigo 514 do CPC. Preliminar de não conhecimento do recurso, rejeitada.
- 3- A inserção do nome da autora em cadastros negativos de crédito, por dívida que não tinha responsabilidade, cria para a instituição bancária o dever de indenizar pelos danos sofridos.
- 4- A adequada reparação, em montante compatível com os fatos, passa pela sua gravidade, situação pessoal da demandante, capacidade financeira do requerido e pelos prejuízos advindos do ilícito. Considerando os fatos e provas, o valor fixado na sentença é excessivo, ensejando sua redução. Precedentes do STJ.
- 5- Os honorários advocatícios arbitrados em consonância com o disposto no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos.
- 6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de não conhecimento do recurso, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do dano moral para R\$-60.000,00 (sessenta mil reais). No que tange aos consectários, a correção monetária deverá incidir em relação aos danos morais, a partir deste julgamento, nos termos da Súmula 362-STJ. Quanto aos juros moratórios, deve incidir a partir do evento danoso, ou seja, 30/05/2012, data da inscrição do nome da apelada no SERASA, nos termos



da Súmula 54 do STJ. Em relação aos honorários advocatícios e demais fundamentos devem ser confirmados pelos seus próprios fundamentos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 04 de julho de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A e por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (fls. 136/146) contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, Comércio e Registros Públicos da Comarca da Capital (fls. 130/135), que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Financiamento e de Débito e Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por HAILA HAASE DE MIRANDA - Processo nº 0016506-06.2013.814.0301, julgou procedente o pedido para declarar nulo o contrato de financiamento e condenar as requeridas ao pagamento, a título de danos morais, da importância de 10 (dez) vezes o valor imputado à autora (R\$-31.482,72 x 10= R\$-314.827,20), devidamente atualizado pelo INPC-FGV (desde a publicação da sentença), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (a partir do evento danoso - maio de 2012) nos termos da súmula nº 54 do STJ. Por fim, condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º, c, do CPC.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A e AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpõem recurso de Apelação (fls. 136/146), alegando que foi ajuizada em seu desfavor a ação em epígrafe, na qual a autora visa a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de relação jurídica com os réus e a condenação ao pagamento da indenização de danos morais.

Aduzem na inicial, que a autora afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida oriunda de um contrato de financiamento de veículo firmado por terceiro, de forma fraudulenta e sem sua autorização. Refutam a tese lançada na inicial.

Afirmam que no ato da celebração do contrato foi verificada toda a documentação apresentada e constatada a legitimidade da contratante. Asseveram que caberia à apelada demonstrar que a assinatura no contrato não era sua.

Argumentam que na hipótese de ter sido celebrado o negócio jurídico por falsário, que suas participações foram apenas como intermediadores financeiros e que os documentos apresentados no ato da compra do veículo eram de responsabilidade da empresa que vendeu o veículo.



Sustentam inexistir nexo de causalidade entre o fato descrito na exordial e na conduta da instituição financeira.

Aduzem que o próprio Banco Gestor do contrato foi ludibriado por estelionatário, que se utilizou de possível negligência da apelada para falsificar documentos no intuito de auferir vantagens ilícitas.

Ressaltam que inexistente prova acerca do abalo moral sofrido pela apelada e que tomaram todas as providências. Que se houve falsificação, esse fato deve ser inserido nas causas excludentes de responsabilidade, afastando o direito de indenizar.

Alegam que como o Banco Santander atuou como intermediário financeiro, eventuais prejuízos devem ser ressarcidos por quem efetivamente falsificou os documentos e deles fez uso.

Dizem que o mero dissabor, aborrecimento ou descumprimento do contrato não enseja o dano moral.

Arguem que, caso seja cabível o dano moral, que o quantum indenizatório seja reduzido e seguido o critério estabelecido pelo STJ.

Mencionam que não existem provas da suposta inscrição do nome da autora/apelada nos órgãos de proteção ao crédito, bem ainda que o cartão de crédito foi bloqueado ou recusado durante a viagem ou ainda negado qualquer financiamento bancário para aquisição de um apartamento.

Por último, argumentam que deve ser observado os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, caso seja cabível a indenização de dano moral.

Requerem ao final, o conhecimento e provimento do apelo para afastar a condenação imposta nos autos, e caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o quantum indenizatório.

Juntam documentos de fls. 147-148.

Recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 153).

HAILA HAASE DE MIRANDA apresenta contrarrazões às fls. 154-173. Em preliminar suscita o não conhecimento do recurso de apelação face a inobservância do art. 514, II, do CPC, isto é, os fundamentos de fatos e de direito.

No mérito, historia que os fatos versam sobre um contrato de financiamento fraudulento entabulado em nome da apelada no Estado do Espírito Santo, sendo disponibilizada uma linha de crédito no valor de R\$31.482,72 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), para aquisição de um veículo.

Alega que em razão da inadimplência do fraudador teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito as vésperas de seu casamento, período em que teve que arcar com vários compromissos financeiros junto a fornecedores, bem ainda, teve seu único cartão de crédito bloqueado, o que a impossibilitou de utilizá-lo na lua de mel.

Informa que é Juíza de Direito deste E. Tribunal do Estado do Pará há quase 4 (quatro) anos e que tal condição lhe confere notória visibilidade social, pelo que zela pela sua honra e boa fama, bem como paga seus compromissos em dia.

Aduz que o abalo moral resta caracterizado com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que jamais firmou contrato de financiamento com os apelantes e que não reside na Comarca onde o referido contrato foi ajustado.



Destaca que os apelantes ora imputam a culpabilidade à apelada ora a terceiros, contudo, diz que neste momento processual não cabe mais a denúncia à lide.

Suscita que os recorrentes não se desincumbiram de provar que a fraude se deu por negligência da apelada, tendo ainda sido decretada a inversão do ônus da prova.

Discorre sobre a responsabilidade objetiva, sendo necessária apenas a comprovação da conduta ilícita do dano e nexos causal.

Tece comentário acerca do quantum indenizatório e da capacidade econômica das partes, requerendo a manutenção da sentença guerreada.

Requer ao final, o desprovemento do recurso de apelação.

Junta documentos de fls. 174-175.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data anterior a entrada em vigor do CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

1-PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Os apelantes afirmam que atuaram como mero intermediadores financeiros e que se houve algum prejuízo com a inscrição do nome da apelada no cadastro de órgão de proteção ao crédito, deve ser responsabilizada, por eventuais danos morais, a Revendedora de Veículo e/ou o falsário.

A irrisignação não prospera. Explico

Nos documentos colacionados aos autos, infere-se que a negativação do nome da apelada, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como no Cartório de protesto foi realizada pelos recorrentes (fls. 25-26 e fls. 51-52).

A propósito, no documento de fl. 110, o Oficial do Tabelionato de Protesto informa ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, a suspensão, por ordem judicial, do protesto do título em nome de HAILA HAASE DE MIRANDA em face do BANCO SANTANDER S/A e SANTANDER FINANCIADORA/AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Destarte, tendo sido promovida a negativação do nome da autora/apelada no rol de inadimplentes, bem como, efetuado o protesto, os recorrentes são legítimos para figurar na lide.

Nesse sentido:

EMENTA: DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO. ILEGALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Havendo prova nos autos no sentido de que



a parte ré realizou o contrato de financiamento com a parte autora e é a pessoa a quem a inicial apontou como responsável pelos prejuízos ocorridos impõe-se o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva. 2. A entidade que promove a negativação de nome no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Quem promoveu a negativação foi a instituição credora, não podendo dizer que a culpa cabe exclusivamente à instituição arrecadadora porque não repassou valores recebidos. 4. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. 5. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúlice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.10.006485-6/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014) destaquei

Dito isso, dúvidas não restam de que a ação ordinária, cujo pedido indenizatório de dano moral decorre da indevida inscrição do nome da autora/apelada nos órgãos de proteção ao crédito, somente poderia ser ajuizada contra os apelantes, uma vez que a inserção do nome da apelada no referido órgão e no Cartório de Protesto foi feita pelos próprios recorrentes. Pelas razões acima, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2-PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II DO CPC.

Em sede de contrarrazões, a apelada suscita a preliminar de não conhecimento do recurso, por entender que os apelantes não impugnaram especificamente a fundamentação da decisão recorrida. Razão não assiste à apelada.

O apelo é o recurso que se interpõe da sentença, levando-a ao reexame pelo Tribunal, visando a reforma total ou parcial, ou sua invalidação.

Para que o recurso cível seja admitido, necessária a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos pela legislação processual vigente.

Assim, as razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos, consoante dispõe o art. 514 do CPC.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

O referido dispositivo exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito que ensejariam a reforma ou anulação da sentença atacada, pois a atuação do órgão ad quem estará restrita à matéria do inconformismo apresentada nas razões recursais, devendo estar fundamentada. Sobre o assunto, vale ressaltar o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v.V, 2005, p. 425:

As razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.

Infere-se que os apelantes atacam expressamente a sentença a quo, alegando que inexiste a comprovação do dano moral advindo da inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, não há prova do nexo de



causalidade entre o fato descrito na peça inaugural e a conduta da recorrente/Instituição Bancária, motivo pelo qual sustentam falecer o direito de indenizar.

Argumentam que na hipótese de manutenção do dano moral, o quantum arbitrado deve ser reduzido, uma vez que nos moldes que foi fixado, isto é, 10 (dez) vezes o valor imputado à autora (R\$31.482,72 x 10= R\$314.827,20), implica em enriquecimento ilícito e viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Alegam que o quantum indenizatório deve ser reduzido seguindo o critério estabelecido pelo STJ, que em caso semelhante é de R\$33.900,00.

Tenho que os argumentos constantes nas razões recursais assinalam os fundamentos de fato e de direito pelos quais os apelantes pretendem reformar a sentença guerreada.

Nessa esteira, a norma prevista no inciso II do artigo 514 do CPC foi atendida, o que enseja o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE VINCULADA À DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO AGENTE CONVENIADO. REALIZAÇÃO DE BIÓPSIA COLO UTERINA DURANTE A GESTAÇÃO. FETO COM CRANIOSSINOSTOSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência exarada no bojo da ação de indenização por danos materiais e moral decorrente de erro médico. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO - As razões recursais da apelação interposta pela parte autora apontam os motivos pelos quais a recorrente pretende a reforma da sentença recorrida. Atendido o requisito do art. 514, inc. II, do CPC. Preliminar contrarrecursal rejeitada. REVELIA - O artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil afasta os efeitos da revelia quando, em havendo litisconsórcio passivo, um dos réus contestar tempestivamente à ação. Tal regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e, também, ao comum quando a defesa apresentada por um seja útil aos demais, como no caso dos autos. DEVER DE INDENIZAR - O Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade civil subjetiva ao médico por fato do serviço, nos termos do §4º do art. 14. Quanto à prestadora de serviço de saúde, a responsabilidade é objetiva, atrelada à demonstração de culpa do conveniado. No presente caso, restou demonstrado que a patologia suportada pelo filho da parte autora, qual seja, craniossinostose, não é resultante da biópsia realizada no colo do uterino no período gestacional, tampouco pela tomografia a qual a requerente foi submetida. Não subsistindo qualquer imperícia ou negligência por parte da médica demandada, por óbvio, não há falar em responsabilidade da corré, fornecedora de serviço de saúde a qual é conveniada, ainda que tal responsabilidade se dê na forma objetiva, uma vez que resta atrelada à comprovação do erro na conduta adotada pela médica a qual, repisa-se, não restou demonstrada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034548016, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 10/12/2014) grifei

Pelas razões acima expendidas, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A Apelação interposta visa à reforma da sentença prolatada do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, Comércio e Registro Públicos da Capital, que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Financiamento e de Débito e Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada julgou procedente o pedido inicial, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis:

(...) JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DE DÉBITO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada (sic) por HAILA HAASE DE MIRANDA em face de BANCO SANTANDER S/A e SANTANDER FINANCIADORA/AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sucedidos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls.89), nos termos do art.186 do CPC c/c art.6º do Código de Defesa do Consumidor e via de consequência declaro nulo o contrato de financiamento imputado a Requerente, bem como condeno o Requerido a pagar a Requerente o importe de 10 vezes o valor imputado a Requerente (R\$31.482,72x10= R\$314.827,20, a título de dano moral, devidamente atualizado pelo INPC-FGV (desde a publicação desta sentença), acrescido de juros de 1% ao mês (a partir do evento danoso-maio/2012), nos termos da Súmula nº.54 do c.STJ. Declaro inexistente qualquer débito oriundo do Contrato imputado a Requerente, objeto da presente demanda. Torno definitiva a tutela concedida. Declaro inexistente o débito imputado pela Requerida em face a Requerente. E ainda, CONDENO a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. (...)

Conforme reportado alhures, a autora/apelada aduz que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao consumidor no dia 08.04.2012, face o contrato de financiamento firmado entre os réus/apelantes e um falsário no Estado do Espírito Santo. Que entrou em contato diversas vezes para resolver a situação, sem êxito, tendo posteriormente sido protestada em cartório, o que gerou uma segunda inscrição no Serasa.

Afirma que o dano moral sofrido resta materializado, devendo ser considerada a capacidade financeira de ambas as partes litigantes; os transtornos ocasionados pelo contrato feito em seu nome, sem que o banco tivesse a cautela de certificar acerca da legitimidade da contratante; as diversas tentativas de solucionar o problema sem êxito; os transtornos ocasionados das inúmeras ligações de cobrança do banco às vésperas de seu casamento; o bloqueio de seu cartão de crédito por duas vezes no Banco do Brasil; a inscrição de seu nome no Serasa durante 11 (onze) meses; o protesto em Cartório; a via crucis para descobrir o Cartório que efetuou a inscrição do seu nome no Serasa e obter uma Certidão; a impossibilidade de migrar a sua conta do Banco Itaú para o Itaú Personalité; e o risco de perder o apartamento em razão da impossibilidade de financiar metade do valor do imóvel, caso seu nome estivesse inserido no cadastro de inadimplentes.

Da análise acurada dos autos e documentos carreados, verifico que existe discrepância entre a grafia existente na carteira de identidade funcional acostada à fl.21 e a assinatura existente na cédula de crédito bancário nº.227757912.

Afora esse dado, constato que o Registro Geral existente no contrato, em nome da apelada, isto é, nº.2127073, órgão emissor SSP/ES (fl.53) é diverso do constante na carteira de identidade que é 2346467, órgão emissor SSP/PA (fl.21 v.).

Ainda vê-se que, a data de nascimento da recorrida, na carteira de identidade (fl.21 v.) é dia 13/10/1983, enquanto no contrato de financiamento (fl.53) está registrado o dia 27/04/1980. Nota-se também no contrato, que a apelada é natural de Guarapari/ES , porém nos documentos de fl.21, a mesma é natural de Belém/PA.

Nesse mesmo sentido, observo que no contrato datado de 08/03/2012, no campo cargo/função está escrito que a contratante é vendedora/autônoma, o que é inverídico, pois segundo a carteira funcional a apelada exerce o cargo de magistrada desde 07/05/2010(fl.21verso).

Também segundo emerge do caderno processual, verifica-se incongruência entre o domicílio da requerente apelada. No contrato consta o endereço Comercial Rod. Do Sol 1543, Casa, Cidade Guarapari/ES, CEP 29223-010. No entanto, a mesma por ser magistrada é domiciliada no Estado do Pará com endereço residencial sito naAv. Serzedelo Corrêa nº.105, apto.701, bairro Nazaré, Belém-PA, CEP: 66035-400.



Outro dado que chama a atenção é quanto a filiação existente na carteira de identidade onde o nome da genitora da apelada é LONI HAASE DE MIRANDA (fl.53). Todavia, no contrato em comento, o nome da mãe da contratante está escrito LONI ANA HAASSE DE MIRANDA

Portanto, diante do que fora demonstrado, posso inferir que a apelada não celebrou o contrato, objeto da lide.

A propósito, no tocante à tese de que incumbia à apelada demonstrar que a assinatura do contrato não era sua, defendida à fl. 137, deve ser rechaçada de pronto, pois cediço que o art. 300 do CPC, faculta ao réu em sede de contestação, requerer a realização de provas a serem produzidas, como por exemplo, a realização de exame grafotécnico para aferir a autenticidade ou não da assinatura da autora, contudo quedaram-se inertes.

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Ainda, na audiência preliminar, os advogados das partes afirmaram não possuírem provas a especificar, bem ainda requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 122).

Em que pese o juízo a quo ter decretado a inversão do ônus da prova na sentença atacada, entendo que por se tratar de matéria afeta ao Direito do Consumidor o ônus da prova, nesse caso, incumbe aos recorrentes por serem instituições financeiras.

O STJ pacificou o entendimento através da edição do verbete nº 297, o qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Logo, não subsiste a tese de que incumbia à apelada demonstrar que a assinatura do contrato não era sua, assim como, pelos mesmos fundamentos, essa tese não pode ser inserida como causa excludente de responsabilidade.

Nesse passo, a caracterização da responsabilidade civil dos apelantes prescinde da análise do elemento subjetivo, porquanto decorre objetivamente, conforme disciplina o Código de Defesa do Consumidor que assim preceitua:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A esse respeito, o doutrinador Nelson Nery preleciona:

A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE BENS/SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME NOS CADASTROS DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO 'IN RE IPSA'. PROVA OBJETIVA. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. 'QUANTUM'. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança indevida, originada de relação obrigacional declarada inexistente, é suscetível de causação de prejuízo moral ao sujeito, mormente quando apontado o nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes, sendo que nestas hipóteses o dano decorre de tal fato em si mesmo, prescindindo de prova objetiva, ou seja, 'in re ipsa'. 2. Pertinente à quantificação do dano, o artigo 944 do Código Civil nos informa que, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Sabe-se que, quanto ao dano moral, inexistem critérios objetivos nesse mister, tendo a praxe jurisdicional e doutrinária se balizado em elementos como a condição econômica da vítima e do ofensor, buscando



ainda uma finalidade pedagógica na medida, capaz de evitar a reiteração da conduta socialmente lesiva. (TJMG, 16ª C. Cív., Ap. Cív. nº 1.0145.12.038818-9/001 - Rel. Des. Otávio Portes - j. 28.08.2014, pub. 08.09.2014).

Portanto, compete ao fornecedor de serviços e/ou produtos a adoção de meios eficazes no controle da segurança dos dados de seus clientes, já que não são desconhecidas as práticas criminosas de uso de documentos adulterados, como entendo ter ocorrido no caso em exame.

Dano Moral

O fundamento para reparação do dano é a teoria da responsabilidade, cuja base emerge do art. 186, do Código Civil Brasileiro: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor assegurou, expressamente, a indenização por dano moral, assim dispendo:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Quanto à existência do dano, o saudoso Professor Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, nº 44, preleciona que: Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um 'bem jurídico.

O eminente Rui Stoco leciona:

(...) O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7º Ed. RT, 2007)

A dinâmica dos fatos, assim como os documentos carreados aos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, qual seja, a inclusão indevida do nome da apelada no SERASA e o protesto em seu nome (fls. 25-26 e 51).

Assim, tenho que a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes e o protesto, atingiu a honra subjetiva da autora/apelada, sentimento esse que cada um tem a respeito de seu decoro ou dignidade. Como se trata de relação de consumo, a responsabilidade será a objetiva, disposta no art. 14 do CDC, a qual gera a instituição bancária o dever de indenizar os danos, desde que comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa.

Sobre o tema, o professor acima referido assim se posiciona:

(...) Será objetiva com relação aos serviços típicos que o banco presta na relação contratual onerosa com seus clientes, por força do disposto no art. 14 do CDC, posto que tal se infere do art. 3º, § 2º, desse Estatuto. Ou seja, as atividades bancárias sob a regência do Código de defesa do Consumidor empenham responsabilidade objetiva. (ob. Cit. p. 656).

A inscrição indevida do nome da autora/apelada no cadastro de inadimplentes e o protesto no cartório do 2º Ofício, constitui o fato danoso.

O dano adveio dessa inscrição indevida, que culminou com o estresse da notícia as proximidades de seu casamento (fl. 23); das inúmeras ligações de cobrança; das tentativas infrutíferas da apelada, para que os apelantes cancelassem a negativação em seu nome (fls. 31 e 45/46); da impossibilidade de migrar para categoria superior no Banco Itaú - Itaú Personalité e obter as vantagens desse



upgrade (fl. 34); do protesto realizado (fl. 51); a via crucis para descobrir o Cartório que efetuou a inscrição do seu nome no Serasa; e o lapso temporal de quase 1 (um) ano da negativação do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 25 e fl. 110).

É fato que esses danos causaram à apelada humilhação, angústia e incômodo, uma vez que teve incluído, indevidamente, seu nome no cadastro de devedores, ferindo a sua honra subjetiva, de maneira que não há que se falar em mero dissabor, como pretendem os apelantes.

Na inicial, a apelada afirma que em razão da inscrição de seu nome do SERASA, teve seu único cartão de crédito bloqueado, sendo a primeira vez às vésperas da lua de mel e a segunda, próximo a uma viagem aos Estados Unidos. Essas alegações não restaram cabalmente comprovadas, pelas razões que passo a expender.

Das provas carreadas, não desconheço os 2 (dois) avisos do Banco do Brasil endereçados à apelada, informando a existência de pendências no seu cadastro, os quais precisam ser regularizadas, sob pena de bloqueio do cartão de crédito.

O primeiro aviso emitido pelo Banco do Brasil é datado de 14/05/2012 (fl. 27), ou seja, próximo à celebração do casamento da apelada, ocorrido no dia 23 de junho de 2012 (fl. 23).

Todavia, em que pese a existência desse documento, inexistem provas de que o único cartão de crédito da apelada foi bloqueado, isso porque, em 30/06/2012 (sábado), ou seja, após o casamento da apelada, a mesma utilizou o seu cartão VISA para comprar passagem aérea dos trechos São Paulo/Brasília/Cuiabá, no valor de total de R\$439,78 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) (fl. 29). Logo, não há como afirmar que o mesmo foi efetivamente bloqueado, pois caso assim o fosse, não teria efetuado a compra de passagem aérea acima descrita, até porque como mencionado nos autos, a apelada só tinha um cartão de crédito.

Com relação ao segundo aviso do Banco do Brasil datado de 13/02/2013 (fl. 39), observo inexistir prova de que realmente essa circunstância se materializou, isso porque em que pese o bilhete aéreo para os Estados Unidos ter sido emitido para o período de 01 de abril de 2013 a 22 de abril de 2013 (fl. 40), extrai-se da inicial a afirmação de que o cartão de crédito foi desbloqueado no dia 08/03/2013 (fl. 6).

Logo, se o desbloqueio do cartão de crédito foi realizado no dia 08/03/2013 e a passagem internacional comprada para o período de 01/04/2013 a 22/04/2013, entendo que inexistiu óbice da sua utilização durante a viagem internacional em comento.

Em relação ao financiamento do apartamento adquirido pela apelada, registro que não há provas nos autos acerca do seu indeferimento, tendo sido acostado apenas o contrato de compra e venda do imóvel (fls. 35-38).

Com efeito, em que pesem as ponderações feitas em relação ao bloqueio do único cartão de crédito e da impossibilidade de financiamento do imóvel, entendo que os demais danos comentados alhures restaram demonstrados, assim como o nexo causal entre o fato descrito na inicial e a conduta dos apelantes, qual seja, a inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito.

Presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil é patente o dever dos apelantes em reparar os danos morais causados à autora/apelada.

Do Quantum Indenizatório

A discussão acerca do arbitramento do valor da indenização à título de danos morais ainda traz divergências na doutrina e na jurisprudência, em virtude de abusos cometidos pelos próprios requerentes. Porém, desde que efetivamente verificado, sua reparação é devida, encontrando proteção no texto constitucional, como direito fundamental (artigo 5º, X, da CF/88), independente dos reflexos



patrimoniais advindos do referido dano.

O Prof. Yussef Said Cahali tece interessantes considerações acerca do conceito de dano moral:

(...) é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte efetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (...). (DANO MORAL. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo 1998, 2ª edição. p. 20).

Também Antônio Chaves, citado por José Rafaelli Santini, entende que: (...) dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa imaterial. (in Tratado de Direito Civil) (...)"'. (DANO MORAL. Editora de Direito Ltda. São Paulo: 1997. p. 42).

Configurado o dever de indenizar, a indenização deve ser fixada de modo a reparar a vítima pela lesão sofrida, causando impacto sobre o patrimônio do agente causador do dano, a fim de que o ilícito praticado não volte a se repetir, mas sempre observando o fato de que a verba indenizatória não pode acarretar o enriquecimento indevido da vítima, tornando-se uma vantagem em detrimento a sua não ocorrência.

A este respeito, são as ponderações exaradas por Sergio Cavalieri Filho, ao tratar do arbitramento do dano moral:

(...) Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed., 2008, p. 93.) O arbitramento do dano moral, portanto, é feito judicialmente, salientando Cavalieri que: cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

A adequada reparação, em montante compatível com os fatos, passa pela sua gravidade, pela situação pessoal da demandante, pela capacidade financeira do requerido e pelos prejuízos advindos do ilícito, razão pela qual, entendo que o valor fixado em primeiro grau enseja reparos, haja vista, o valor exorbitante fixado na sentença recorrida.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para



recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavaliéri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

(...) Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança. (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - RECONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO - ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO DANO MORAL PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO - 1. Visualizado que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja examinado o mérito da controvérsia.

2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

Na hipótese sob comento, entendo que o valor fixado na sentença de primeiro grau, isto é, 10 (dez) vezes o valor do contrato (R\$31.482,72), que totaliza a importância de R\$314.827,20 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) a título de dano moral, é desproporcional, mesmo considerando as condições da apelada e dos apelantes.

Logo, considerando a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, reduzo o quantum indenizatório para o valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), que considero suficiente para atenuar as consequências do dano causado à reputação da parte ofendida, não significando um enriquecimento sem causa para a parte autora, punindo o responsável e dissuadindo-o de prática semelhante.

Dentro dessa razoabilidade, vem o STJ decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA EXORBITÂNCIA DO QUANTUM FIXADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução do valor da indenização por dano moral quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostrar exorbitante, sem que isso configure ofensa à Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1417664/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.



PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Impossibilidade de revisão de valor fixado a título de danos morais, por incidência do Enunciado n. 7/STJ, salvo nas hipóteses de irrisão ou exorbitância, por violação do princípio da razoabilidade, o que se verifica no caso.
2. Redução, na espécie, do valor fixado a título de danos morais de R\$ 40.000,00 para R\$ 15.000,00, em atenção aos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos por este Superior Tribunal de Justiça.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 634.009/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR ARBITRADO. IRRAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada.
2. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.
3. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que ocorre no presente caso em que fixado em 603 (seiscentos e três) salários mínimos, à época dos fatos.
4. Quantia reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às peculiaridades do caso em concreto, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade.
5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AgRg no Ag 1138180/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ

1. (...)
2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1192721/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010)

Ante o exposto, conheço da Apelação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de não conhecimento do recurso, e no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do dano moral para R\$-60.000,00 (sessenta mil reais). No que tange aos consectários, a correção monetária deverá incidir em relação aos danos morais, a partir deste julgamento, nos termos da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160284126543 N° 162284



00165060620138140301



20160284126543

Súmula 362-STJ. Quanto aos juros moratórios, deve incidir a partir do evento danoso, ou seja, 30/05/2012, data da inscrição do nome da apelada no SERASA, nos termos da Súmula 54 do STJ. Em relação aos honorários advocatícios e demais fundamentos devem ser confirmados pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora